CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 58/2024

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica, dispondo sobre alteração da Lei nº 5.499/16, que criou o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural de Porto Feliz – COMUPHAC, conforme especifica e da outras providências.

2. A alteração da lei é motivada pela atualização da nomenclatura de setores da Administração Pública, apresentando nova redação aos artigos nela citados.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

Art. 30. ***Compete aos Municípios****:*

I - ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
>
> *XXXVI – **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural** local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"*

6. A promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural é assunto de competência municipal, respeitadas as legislações federais e estaduais, tendo em vista as peculiaridades locais de cultura, meio ambiente e da própria história das municipalidades.

7. Diante disso, foi instituído pela Lei nº 5.499, de 08 de setembro de 2016, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural de Porto Feliz - COMUPHAC, com o escopo de, analisando o inventário, identificar os bens que deverão ser objeto de proposta de tombamento, declaração de interesse cultural e registro.

8. Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa para a matéria, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece ser de competência exclusiva do Prefeito a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública, não vislumbrando impedimentos legais nesse ponto:

> *Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

*III – **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou **Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública**;*

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

9. Embora as alterações majoritárias propostas pelo Projeto de Lei 24/2024 sejam apenas para a correção da nomenclatura das Secretarias envolvidas no COMUPHAC – substituições nos artigos 1º, 2º, § 8º, 5º, 8º e 36, o artigo 2º do Projeto altera a estrutura do Conselho, à medida que passa de 18 (dezoito) para 08 (oito) o número de membros, remodelando, ainda, a origem e qualificações dos participantes.

10. O Poder Executivo é, nos termos da Lei Orgânica, responsável pela organização administrativa do Município, sendo a iniciativa de lei que crie ou altere a estrutura e as atribuições de Conselhos Municipais de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

11. Os conselhos ou comissões municipais são órgãos colegiados de assessoramento, organismos de consulta em que são discutidas políticas públicas, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, criados por lei, de iniciativa privativa do Executivo (Artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal).

12. São tais conselhos instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

13. Isso significa dizer que há uma exigibilidade principiológica de composição paritária, o que é fundamental ao postulado da isonomia e, consequentemente, para a legitimidade da atividade consultiva e de discussão das políticas públicas.

14. Desta forma, portanto, os Conselhos Municipais devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil.

15. Em comparação com a atual composição do COMUPHAC, prevista originariamente na Lei nº 5.499/16, percebe-se que foram suprimidos 10 (dez) membros, passando a contar com a seguinte estruturação, prevista no artigo 2º:

Redação Original – Lei 5.499/16	***Nova Redação – Projeto de Lei nº 24/2024***
I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;	*I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;*
II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo;	*II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
III - um (01) representante do Conselho Municipal de Turismo ou Conselho Municipal de Cultura;	*III - um (01) representante do Conselho Municipal de Turismo ou Conselho Municipal de Cultura;*
IV - um (01) representante da Diretoria Municipal de Meio Ambiente;	*IV – um (01) representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação;*
V - um (01) representante da Diretoria Municipal de Finanças e Receitas ou Administração Municipal;	*V – uma (01) indicação da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes entre seus servidores efetivos, ativos ou inativos, para a função de Secretário Executivo do Conselho;*
VI - um (01) representante da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente;	*VI – um (01) advogado atuante nesta Comarca;*
VII - um (01) representante da Fiscalização Municipal de Uso do Solo;	*VII – um (01) Professor de História atuante na rede de ensino pública ou privada;*
VIII - um (01) representante da Diretoria Municipal de Urbanismo ou Coordenadoria de Projetos Urbanísticos;	*VIII – um (01) Engenheiro Civil ou Arquiteto atuante no Município."*
IX - um (01) representante da Procuradoria Geral ou Setor Jurídico do Município;	
X - um (01) representante da Câmara Municipal de Porto Feliz, vereador ou assessor indicado em consenso pela mesma;	
XI - quatro (04) representantes convidados pelos membros do Conselho, das classes culturais abaixo relacionadas: *a) Professor de Geografia, História e/ou Historiador;* *b) Engenheiro Civil ou Topógrafo Agrimensor;* *c) Arquiteto ou Urbanista;* *d) Artista Plástico, Escultor, Pintor, Teatrólogo, Bibliotecário, Museólogo ou Escritor;*	

XII - três (03) membros indicados por entidades, associações ou organizações da sociedade civil identificadas com a questão do patrimônio cultural, planejamento urbano, meio-ambiente e áreas afins. Na ausência destas indicações, o Conselho através de seus membros convidará três (03) membros da sociedade civil de elevado interesse na proteção do patrimônio.	
XIII - uma (01) indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes entre seus servidores concursados (ativos ou inativos) para a função de Secretário Executivo do Conselho.	

16. Assim, nos termos da alteração pretendida, para que seja mantida a paridade que condiciona a legalidade da lei, é necessário que o membro do Conselho Municipal de Turismo ou do Conselho Municipal de Cultura a ser indicado, seja sempre um representante da sociedade civil.

17. Além disso, a Lei que instituiu o COMUPHAC determina o caráter gratuito da prestação deste serviço público, de modo que esta posterior alteração encontra-se isenta de apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro.

III. RESSALVAS

18. Diante das alterações legislativas pretendidas cabem 03 (três) ressalvas para a aprovação da lei sem incompatibilidades:

a) quanto ao inciso V, do referido artigo 2º, à medida que dispõe de maneira errônea o nome da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo (no inciso está escrito apenas Secretaria Municipal de Cultura e Esportes), sendo esse, inclusive, o motivo para a alteração legislativa;

b) Com a redução do número de membros do COMUPHAC, serão mantidos os quóruns de realização de sessão extraordinária (requerimento de 07 membros) e o de instalação com a presença de, no mínimo 06 membros?

Previstos respectivamente nos artigos[1] 13 e 14 da Lei Municipal nº 5.499/16;

c) para a manutenção da paridade do Conselho Municipal, o representante do Conselho Municipal de Turismo ou do Conselho Municipal de Cultura, deve ser, necessariamente, da sociedade civil.

19. Nesses termos, portanto, embora as ressalvas apresentadas não comprometam a legalidade do projeto, elas podem embaraçar eventual exercício do Conselho Municipal. Ademais não se vislumbram outros impedimentos de ordem legal para o prosseguimento natural do trâmite legislativo, ressalvado, esse parecer, a análise jurídica, sem adentrar ao mérito administrativo do Projeto de Lei nº 24/2024.

IV. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 24/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, **observadas às ressalvas acima explicitadas**, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o present e Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os

[1] *Art. 13. Sem prejuízo das sessões ordinárias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá reunir-se em caráter extraordinário, sempre que for necessário, mediante convocação subscrita pelo seu Presidente através do Secretário Executivo ou* ***mediante requerimento de 07 (sete) de seus membros****, encaminhado ao Presidente do Conselho. Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) somente* ***poderão ser instaladas mediante o atendimento do quórum mínimo de presença de seis (06) dos seus membros*** *(titulares ou suplentes);*

pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 24/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I e XXXVI, artigo 40, inciso III; e artigo 58, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **NOMINAL** na forma do artigo 218, inciso II, §2º c/c artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 28 de Agosto de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.